



PROCESSO Nº 2238592024-7 - e-processo nº 2024.000490495-2

ACÓRDÃO Nº 624/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AÇO BRAZIL COMÉRCIO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA PARAÍBA - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSE LEAL DE MELO FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE ENFRENTADA. QUESTÕES DE MÉRITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado. Não se prestam à rediscussão do mérito ou à revisão de fundamentos já decididos.

No caso, o acórdão embargado enfrentou expressamente a preliminar de nulidade, consignando que o exercício da ampla defesa afastou qualquer prejuízo, bem como analisou detidamente as questões de mérito relativas às operações CIF e FOB, fundamentando a responsabilidade tributária na legislação de regência e nas provas dos autos.

A alegação de erro material quanto à condição do sujeito passivo nas operações autuadas reflete mero inconformismo com a interpretação fática e jurídica adotada pelo colegiado, não constituindo vício sanável pela via estreita dos aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, por seu desprovidimento, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 509/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002117/2024-40, lavrado em 07/10/2024, contra AÇO BRAZIL COMÉRCIO LTDA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de dezembro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 2238592024-7 - e-processo nº 2024.000490495-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AÇO BRAZIL COMÉRCIO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA PARAÍBA - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSE LEAL DE MELO FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE ENFRENTADA. QUESTÕES DE MÉRITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado. Não se prestam à rediscussão do mérito ou à revisão de fundamentos já decididos.

No caso, o acórdão embargado enfrentou expressamente a preliminar de nulidade, consignando que o exercício da ampla defesa afastou qualquer prejuízo, bem como analisou detidamente as questões de mérito relativas às operações CIF e FOB, fundamentando a responsabilidade tributária na legislação de regência e nas provas dos autos.

A alegação de erro material quanto à condição do sujeito passivo nas operações autuadas reflete mero inconformismo com a interpretação fática e jurídica adotada pelo colegiado, não constituindo vício sanável pela via estreita dos aclaratórios.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela empresa AÇO BRAZIL COMÉRCIO LTDA. contra a decisão proferida no Acórdão nº 509/2025, que negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002117/2024-40, lavrado em 07 de outubro de 2024.

A fiscalização acusou o contribuinte de Falta de Recolhimento do ICMS - Serviço de Transporte, tanto na condição de contratante do serviço ou terceiro (Infração 0751) quanto na condição de remetente da mercadoria (Infração 0753), por suprimir o recolhimento do imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte



de mercadorias, fundamentando as acusações nos arts. 41, IV; 391, II e IV; e 541, I e § 3º, todos do RICMS/PB.

O crédito tributário totalizou R\$ 132.591,60, sendo R\$ 88.394,29 de ICMS e R\$ 44.197,31 de multa.

Cientificada da autuação, a empresa apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela instância prima, mantendo-se integralmente o lançamento. O processo foi concluso e distribuído a esta relatoria. Em julgamento, o Colegiado manteve a sentença lavrada em primeira instância, resultando no Acórdão nº 509/2025, cuja ementa transcrevo:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ICMS-FRETE. OPERAÇÕES COM CLÁUSULA CIF E FOB. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Não há nulidade no auto de infração por vício de motivação quando a peça acusatória, complementada por seus anexos, apresenta de forma clara a descrição das infrações, os dispositivos legais aplicáveis e a metodologia de cálculo utilizada, permitindo ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a apresentação de defesa detalhada pelo contribuinte demonstra sua compreensão da matéria autuada, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

Nas operações de venda com cláusula CIF (*Cost, Insurance and Freight*), o vendedor (remetente) é o responsável pela contratação e pagamento do frete. Caso o serviço de transporte seja realizado por transportador autônomo ou empresa não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Frete é atribuída ao remetente, na condição de substituto tributário. A realização do transporte em veículos próprios, sem a devida comprovação nos autos, não descaracteriza a obrigação tributária quando não preenchidos os requisitos legais para a não incidência.

Nas operações de venda com cláusula FOB (*Free On Board*), a responsabilidade pelo transporte é do comprador (destinatário), que assume a condição de tomador do serviço. A legislação atribui ao contratante do serviço a responsabilidade pelo



recolhimento do imposto quando o prestador não for inscrito no Estado.

Uma vez configurada a ocorrência do fato gerador e a correta atribuição da responsabilidade tributária ao contribuinte, seja como remetente (CIF) ou contratante (FOB), e diante da ausência de comprovação do recolhimento do imposto devido, mantém-se a procedência do lançamento fiscal.

Cientificada do acórdão em 31/10/2025, a contribuinte opôs os presentes Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que:

- (i) O Acórdão não analisou o precedente da GEJUP (Auto nº 93300008.09.00004227/2022-85) citado no Recurso, que anulou autuação idêntica por falta de indicação legal da pauta fiscal. Alega que a nulidade formal independe da "descoberta" posterior da base legal pelo contribuinte.
- (ii) O Acórdão omitiu-se quanto ao fato de que a autuação decorre do entendimento fiscal de incidência de ICMS sobre entrega CIF, e não da falta de comprovação de frota própria (que seria incontroversa e não questionada na fiscalização inicial).
- (iii) Aponta erro na premissa de que a embargante seria a **DESTINATÁRIA** das mercadorias na Infração 0751. Alega que, exceto pelos R\$ 893,07 (já pagos), em todas as demais operações listadas ela figurou como **REMETENTE** (vendedora), conforme consta no próprio Auto de Infração e extratos. Logo, não poderia ser responsabilizada como "contratante/destinatária" nessas operações.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela empresa **AÇO BRAZIL COMÉRCIO LTDA.** contra a decisão proferida no Acórdão nº 509/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração em referência.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão embargada.

Passo à análise das alegações da embargante.

Os embargos de declaração, conforme disciplina a legislação processual e o Regimento Interno deste Conselho, têm por finalidade o aperfeiçoamento da decisão, sanando vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não se



prestam, contudo, a uma nova valoração jurídica dos fatos ou à rediscussão do mérito já decidido.

Da Alegada Omissão quanto à Nulidade e ao Precedente Invocado

A embargante sustenta que o acórdão foi omissivo ao não analisar especificamente um precedente da GEJUP que teria anulado autuação similar por vício de motivação (falta de indicação da pauta fiscal).

Não assiste razão à embargante. O acórdão embargado enfrentou explicitamente a preliminar de nulidade por vício de motivação, adotando tese clara e fundamentada de que o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa sana eventuais impropriedades formais que não causem prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*).

Ao decidir que a defesa detalhada apresentada pela contribuinte demonstrou o conhecimento da metodologia de cálculo, o acórdão afastou, por incompatibilidade lógica, qualquer tese contrária, inclusive a fundada em precedentes de primeira instância que não vinculam este Conselho Superior. A decisão foi clara ao assentar:

"Não se sustenta a alegação de que a ausência de indicação expressa da portaria que estabelece a pauta fiscal configuraria nulidade absoluta, uma vez que a própria recorrente demonstrou, em sua defesa, ter compreendido a metodologia aplicada, tanto que a contestou em detalhes.

O pleno exercício do direito de defesa, com a refutação pormenorizada de todos os pontos da acusação, afasta a alegação de cerceamento."

Além disso, a decisão embargada fundamentou-se na jurisprudência do Conselho Pleno deste CRF-PB, indicando o precedente do Acórdão nº 243/2025, de relatoria do Cons. Heitor Collett, em reforço dos fundamentos adotados.

Portanto, não houve omissão, mas sim a adoção de entendimento jurídico diverso do pretendido pela parte, o que não autoriza o manejo dos embargos.

Da Alegada Omissão quanto às Operações CIF

Quanto às operações CIF, a embargante alega omissão sobre a comprovação do transporte próprio. Contudo, o acórdão foi cristalino ao afirmar que tal comprovação não foi realizada nos autos de forma suficiente para elidir a presunção de legitimidade do lançamento.

A decisão colegiada, tomando por fundamento trecho específico da sentença de primeira instância, expressamente consignou:

"A decisão de primeira instância, contudo, foi precisa ao destacar que a alegação de transporte próprio não foi comprovada nos autos. A simples indicação na nota fiscal, sem a devida comprovação da



propriedade ou posse do veículo (contrato de locação, por exemplo), não é suficiente para afastar a presunção de que o serviço foi prestado por terceiro. A sentença recorrida fundamentou corretamente:

'Sentença: "No caso em análise, o frete é por conta do remetente das mercadorias, sendo responsável pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, por força do art. 391, IV e 541, I, do RICMS/PB, uma vez que o transporte das mercadorias cujas operações de saídas foram acobertadas pelas notas fiscais relacionadas pela fiscalização não foi feito por transportadora inscrita nesse Estado.' "

Verifica-se, portanto, que a matéria foi devidamente enfrentada, não havendo lacuna a ser preenchida. A discordância da embargante quanto à suficiência das provas constantes nas notas fiscais é matéria de mérito, insuscetível de revisão nesta via.

Do Alegado Erro Material nas Operações FOB

Por fim, a embargante aponta suposto erro material na decisão embargada, alegando que, na Infração 0751, figurou como remetente (vendedora) e não como destinatária (contratante), exceto em pequena parcela já reconhecida.

O acórdão, contudo, fundamentou a manutenção da cobrança na correta subsunção dos fatos à norma, identificando a responsabilidade tributária da embargante na condição de contratante/tomadora do serviço, conforme previsto na legislação para os casos em que o prestador não é inscrito.

A decisão foi exaustiva ao explicar a responsabilidade na Infração 0751:

"(...) A Infração 0751 refere-se à sua condição de contratante do serviço ou terceiro, o que abrange as operações em que a empresa adquire mercadorias (sendo, portanto, a destinatária e contratante do frete FOB) ou participa de alguma forma da prestação. (...)

Portanto, a sentença está correta ao manter a cobrança. A autuação não imputou à recorrente a responsabilidade pelo frete FOB nas operações em que ela era meramente a vendedora, mas sim nas situações em que, figurando como destinatária/compradora, tornou-se a contratante do serviço e, por consequência, a responsável tributária pelo recolhimento do imposto, nos exatos termos da legislação."

Como visto, não há erro material no acórdão. A decisão concluiu, com base nos documentos fiscais analisados, que a embargante se enquadrava na condição legal de responsável pelo recolhimento do tributo. Se a embargante pleiteia reexame da valoração das provas (que era remetente onde foi considerada contratante), trata-se de divergência sobre a interpretação e o enquadramento fático, o que configura tentativa de rediscussão do mérito.

O acórdão está corretamente fundamentado nos dispositivos legais que regem a matéria, os quais transcrevo para corroborar a subsunção realizada:



Do RICMS/PB (Aprovado pelo Decreto nº 18.930/97):

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição: [...] IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao: [...] II – contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03); [...] IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90): I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10); [...] § 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Conclui-se, portanto, que o acórdão embargado não padece de qualquer vício. Os argumentos trazidos nos embargos revelam apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir a matéria, o que foge ao escopo desta via recursal.

Pelo exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, o recurso deve ser desprovido.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que o recurso de embargos de declaração não é adequado à rediscussão da matéria já apreciada na decisão. É o exemplo do Acórdão nº 154/2024, cuja ementa segue abaixo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA -



**IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -
RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Tribunal Pleno

Acórdão nº 154/2024

Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, por seu desprovimento, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 509/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002117/2024-40, lavrado em 07/10/2024, contra AÇO BRAZIL COMÉRCIO LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 04 de dezembro de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões

Conselheiro Relator